



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025 – protocolo nº**

PROCEDÊNCIA: **Ver. Stella Luzardo Alves**

ASSUNTO: **Dispõe sobre a proibição de execução, exibição ou veiculação de músicas, videoclipes ou qualquer manifestação artística que exalte a criminalidade, que contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, bem como àquelas que transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguajar obsceno e expressões vulgares que aludem a prática de relação sexual ou de ato libidinoso, tanto nas dependências das Instituições Públicas e Privadas de Ensino sediadas no município de Uruguaiana.**

RELATOR: **Ver. Mano Gás**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025, de autoria da Ver^a. Stella Luzardo Alves, protocolado nesta Casa sob o nº 59/2025, que **Dispõe sobre a proibição de execução, exibição ou veiculação de músicas, videoclipes ou qualquer manifestação artística que exalte a criminalidade, que contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, bem como àquelas que transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguajar obsceno e expressões vulgares que aludem a prática de relação sexual ou de ato libidinoso, tanto nas dependências das Instituições Públicas e Privadas de Ensino sediadas no município de Uruguaiana.**

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade.

Passamos à análise técnica da presente proposta.

PARECER

Primeiramente, quanto a espécie normativa, o Projeto de Lei encontra-se em perfeita consonância com o texto da Constitucional, frisando que estamos diante de proposição legislativa que visa a instituir norma de proteção à infância e juventude, e que não adentra detalhes que possam ferir a autonomia do Poder Executivo, nem no aspecto financeiro (como dotações orçamentárias ou autorização para a abertura de créditos adicionais), nem no aspecto administrativo (como atribuições de Secretarias, por exemplo).

As recentes decisões dos Tribunais Superiores prestigiam, sobretudo, a função legislativa, defendendo a iniciativa parlamentar. Tal fato resta muito bem evidenciado em estudo realizado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado sobre os limites da Iniciativa



parlamentar sobre as políticas públicas. Frise-se que o mero fato de a proposição instituir medida que deverá ser cumprida por servidor público vinculado ao Poder Executivo (diretor da escola) não acarreta a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa. Ora, a questão da fiscalização e do cumprimento das leis é típica do Poder Executivo e inafastável no desenho das competências orgânicas constitucionais.

A proteção da infância e juventude de acordo com a nossa Constituição é dever da família, sociedade e Estado, garantindo a criança e ao adolescente coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ex vi do seu art.227, verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sob este prisma, a iniciativa em exame amolda-se perfeitamente ao comando constitucional supracitado, haja vista que, em caso de sua aprovação, a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais nas instituições escolares públicas e privadas na rede de ensino, constituirá medida eficaz no combate a exploração da infância e juventude, desejada por nossa Carta Constitucional.

Vale destacar, que a intenção visa garantir o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando e evitando a exposição dos infantes (através de músicas e danças) a conteúdos que exalte a criminalidade e àqueles de caráter sexual, pornográficos e de linguagem inadequada que não combinam com a fase de vida que os menores estão inseridos.

Pontue-se que com essas medidas reforçam o entendimento que escola é uma das bases formadoras do caráter, dos valores e personalidade das crianças, jovens e adolescentes e o que se pretende preservar é a finalidade do ambiente pedagógico como sendo o local destinado ao estudo, aprendizado e o crescimento individual. Assim, por ser o veículo de formação e educação, a escola deve afastar os menores das influências de composições musicais que interferem negativamente no comportamento e nas relações interpessoais dos seus alunos.

Estudos indicam que a exposição a músicas que glorificam a criminalidade e o uso de substâncias ilícitas pode aumentar a normalização dessas práticas entre os jovens. Ao proibir a execução dessas músicas nas escolas, contribuiremos para a redução da violência e do consumo de drogas entre os estudantes, promovendo um ambiente mais seguro e saudável.



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
LEGISLATIVO ATUANTE, DEMOCRACIA FORTALESCIDA

Na seara dos direitos, a matéria não contraria os Direitos Humanos e muito menos se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, não ataca o núcleo de nenhuma cláusula pétrea.

A iniciativa pretende se tornar um mecanismo auxiliar na proteção da infância e juventude, trazendo uma inovação onde o objetivo o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando e evitando a exposição dos infantes (através da música) a conteúdos que exaltem a criminalidade e àqueles de caráter sexual, pornográficos e de linguagem inadequada que não combinam com a fase de vida que os menores estão inseridos.

Com efeito, assim dispõem os arts.15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, verbis:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Por fim, a presente proposta não limita a expressão artística nem acrescenta novas diretrizes pedagógicas às escolas, vez que não altera o conteúdo das disciplinas escolares, seu calendário ou a atuação dos professores em sala de aula.

FACE AO EXPOSTO o presente parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nas demais comissões dessa Casa Legislativa

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2025.

Mano Gás
Ver. MANO GÁS
Relator

De acordo:

delegado
Alcides
MMW

Contrário:

RCB